



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI N° 44, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

Autoriza o Município de Pinto Bandeira a receber em doação a nua-propriedade de imóvel rural e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação de JANIO AUGUSTO DE MELLO, a nua-propriedade do bem imóvel objeto da matrícula nº 52.954, do Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves/RS, com as seguintes medidas e confrontações:

Área de **20.166,67m<sup>2</sup>** (vinte mil, cento e sessenta e seis metros e sessenta e sete decímetros quadrados), constituída de parte do lote rural número sete (07) da Linha Brasil, neste Município, sem benfeitorias, confinando: **NORTE**, com parte do mesmo lote rural número sete (07), pertencente a José Francisco Beluzzo; **SUL**, com o lote rural número cinco (05); **LESTE**, com a Linha Brasil; **OESTE**, com o mesmo lote rural número sete (07), pertencente a Ângelo Belusso e Marcos Antonio Belusso..

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade atender ao disposto no § 4º do art. 1º da Portaria MCID nº 682/2024, destinando o imóvel ao cumprimento das medidas públicas necessárias para impedir sua reocupação e para a execução das ações vinculadas ao atendimento habitacional das famílias beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, em razão dos eventos climáticos que atingiram o Município.

Art. 3º O imóvel objeto desta Lei passará a integrar o patrimônio do Município, na forma da legislação aplicável, limitado à nua-propriedade, permanecendo vigente o usufruto atualmente registrado em favor do usufrutuário constante da matrícula imobiliária.

Art. 4º A incorporação da nua-propriedade ao patrimônio municipal será formalizada mediante escritura pública, a qual deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública e do registro imobiliário correrão por conta do Município de Pinto Bandeira.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA, aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.

  
ADILSO ANTONIO SALINI  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa autorizar o Município a receber, em doação, a nua-propriedade do imóvel rural descrito na Matrícula nº 62.954, localizado na Linha Brasil, neste Município.

A presente iniciativa legislativa decorre de exigência normativa expressa da **Portaria MCID nº 682, de 12 de julho de 2024**, que regulamenta os procedimentos para atendimento habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, em razão dos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul. O § 4º do art. 1º da Portaria estabelece que, quando a família beneficiada for proprietária do imóvel atingido e não houver reconstrução no mesmo lote, é obrigatória a doação do imóvel ao ente público municipal, para que sejam adotadas medidas destinadas a impedir sua reocupação.

Nesse contexto, os nu-proprietários, responsáveis pela doação, já foram devidamente beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos da Portaria MCID nº 682/2024, e aguardam a formalização desta medida para que o benefício habitacional possa ser concluído e efetivamente consolidado em seu favor, conforme determinado pela Portaria Ministerial.

A transferência da nua-propriedade ao Município permitirá que o imóvel seja destinado ao fim público específico previsto na Portaria, garantindo a adequada execução das medidas de proteção, controle e prevenção de reocupação da área atingida. Ressalte-se que o usufruto permanece registrado em favor do atual usufrutuário, extinguindo-se por morte deste, ocasião em que o Município consolidará a propriedade plena.

Convém destacar que, nos termos do § 5º da mesma Portaria, quaisquer taxas, impostos diretos e emolumentos decorrentes da doação não são custeados pelo FAR, razão pela qual o Projeto de Lei estabelece que tais despesas correrão integralmente por conta do Município, garantindo a efetiva formalização da transferência.

Ante o exposto, considerando o caráter obrigatório da medida, de modo que o Município possa assegurar o atendimento integral do constante na portaria apresentamos



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Certo de sua aprovação, renovamos nossos votos de protesto e elevada consideração e apreço.



ADÍLSO ANTONIO SALINI  
Prefeito Municipal